	000000
S SANTOS.	
OO YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	000000000000000000000000000000000000000
AZONIA LINS F	
e por YARA AN	and the second second second
ado digitalment	The same of the same of
mento foi assin	11 - 1 - 11 11
Este docume	
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 42/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11081/2014.
  - **Apensos:** Processo nº 12436/2015 e 10446/2014.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá
- **4- Exercício:** 2013
- 5- Responsável: João Braga Dias (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Egberto Wanderley Corrêa Frazão OAB/AM nº. 4.647.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4.319/2019-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Amaturá. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Amaturá, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- **10.2. Determinar** à **Câmara Municipal de Amaturá** o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º do TCE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

	;
	ò
	Č
	9
	C
	2
	١
	۵
	9
	9
ιń	۶
õ	2
$\succeq$	č
5	č
5	,
*	ž
U)	ũ
ഗ	č
0	ī
ā	5
	(
נט	(
쁘	C
=	(
$\odot$	3
$\overline{\sim}$	۵
$\Xi$	7
=	ł
$\mathcal{Q}$	ì
œ	7
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	1
÷	ď
=	7
_	`
⋖	ľ
₹	
<b>^</b>	,
$\mathcal{Q}$	1
Ŋ	1
≤	J
2	1
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	٠
4	
~	_
7	ľ
$\sim$	í
(	j
ō	
α	÷
a)	
≠	
70	ľ
Ĕ	
=	i
ta	,
. <u>e</u>	j
÷	•
Š	
$\approx$	1
æ	į
Ĕ	1
. <u></u>	1
ίó	:
α	
.=	
¥	1
0	ī
Ĕ	
퓺	•
ĕ	
=	
ರ	
õ	i
ō	ì
Φ	
ž	
111	ŀ
	j
	•
	į

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 42/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Setembro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro-Convocado

### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral

	00000
OS.	
S SANT	
r YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	1000
S RODRIGUE	07111
NIA LINS	
A AMAZON	
oor YAR/	-1
almente p	
nado digit	
o foi assir	// /
ocumento	111111111
Este d	

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico do	0
Edição Nº				
De	_/	/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 42/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11081/2014.
  - **Apensos:** Processo nº 12436/2015 e 10446/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá
- 4- Exercício: 2013
- **5- Responsável:** João Braga Dias (Ordenador de Despesa)
- 6- dvogado: Egberto Wanderley Corrêa Frazão OAB/AM nº. 4.647.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4.319/2019-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Amaturá. Exercício de 2013.

Determinação. Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável, à época, o Sr.João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das inúmeras falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;
- 10.2. Considerar revel o Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento das Notificações n° 001/2014-CI-DICOP e nº 29/2015-CI/DICAMI, desta Corte de Contas:

ros.	00000
oor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	COLL
ZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
S RODR	1111
NIA LIN	
AMAZO	
or YARA	-1/
mente po	1
do digital	
oi assina	
amento fo	1
ste docum	
Ш	

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 42/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Amaturá, no montante de R\$ 94.430,76 (noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), pelos débitos abaixo identificados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá:
  - **10.3.1.**No valor de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), nos termos do art. 304, incisos I e III, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, em razão da ilegalidade na geração da despesa com nítido conflito de interesse na licitação recaindo em favorecimento do contratado Sr. José Carlos Valim, assessor jurídico, item 27, da fundamentação do Voto;
  - **10.3.2.**No valor de **R\$ 46.430,76** (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 304, incisos l e III, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 34.13, com relação à ausência de execução dos itens 4, 5 e 9.11 da planilha orçamentária (esquadrias, vidros e entrada de energia) tendo em vista sua não identificação durante vistoria *in loco*, conforme afirma a DICOP:
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 27 e 34.13, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por

	928
	conferência acesse o site http://consulta fce am nov hr/snede e informe o códino: 5571D162-608BBFD3-09A8988B-019982F
	ç
	88
s,	805
õ	ğ
Ą	3-0
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	FO
õ	Ä
S	500
Ë	3
₫	5
Ŗ	7
8	55
တ္	2
	ý
₹	0
õ	ď
Ž	į
₹	₽.
RΑ	ď
₹	ă
ō	s/s
e b	$\stackrel{\leftarrow}{\geq}$
eut	5
븚	ά
igit	ţ
o d	<u>τ</u>
ad	
ssir	2
ä	, L
9	투
entc	Sit o
Ĕ	C
ಠ	200
e	d.
Est	<u></u>
	ânô
	fer
	no.
	_

Publicado TCE/AM,	no D	iário El	etrônico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 42/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

cada mês (janeiro a dezembro de 2013) em que foi entregue com atraso os dados informatizados e os demonstrativos contábeis via Sistema ACP, perfazendo o valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), itens 16 e17, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1° e 2° semestres de 2013) que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, via GEFIS, perfazendo o valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), item 19, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 32.1 a 34.12 e 35.1 a 35.3 da fundamentação do

	2267
	100.5571D162-608BBF03-0948988B-01998
	ASSB.
SANTOS.	DOARC
SAN	FO3-C
8	RAR
UES	62-61
DRIG	7171
s RO	0.55
Ϊ	noonio
ente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	0
MAZ	de e inform
\RA /	م ما
or Y	r/sne
ante p	Its to am ony hr/spede
talme	and a
o digi	142
sinad	Succ
oi as	//.u#u
ento 1	oite P
Este documento	nuferência acesse o site http:
ste do	2000
Ш	ância
	onfer

TCE/AM,	no Dia	rio Eletr	onico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
L 12' IA.

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 42/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Amaturá que:
  - 10.8.1. Seja implantado controle interno no Município de Amaturá, nos moldes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM, item 21 da fundamentação;
  - **10.8.2.** Observe os ditames do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/00, item 23 da fundamentação;
  - 10.8.3. Elabore seus demonstrativos fiscais de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual é de uso obrigatório para todas as unidades da Federação, item 24 da fundamentação;
  - **10.8.4.** Cumpra os ditames da Lei nº 12.527/2011, item 26 da fundamentação;
  - **10.8.5.** Cumpra o §4° do art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, a qual trata do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, item 28 da fundamentação;
  - **10.8.6.** Que cumpra o art. 24 e 25 da Lei nº 11.494/2007, c/c o exposto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 04/98 TCE AM, item 30 da fundamentação.
- 10.9. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão pelo relator, multar ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, I, "b" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2013, totalizando o montante de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante na restrição 18 (DICAMI), da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo

	ŗ
	č
	ò
	9
	9
	2
	•
	ç
	۶
	ž
S	ò
0	<
ĭ	¢
'n	(
₹	c
ιÑ	Č
S DOS S	Ļ
9	Ç
Ŏ	Ç
	۶
ഗ	ì
Ш	7
$\supset$	ì
ਨ	;
$\simeq$	i
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	;
$\overline{\Box}$	1
0	Ļ
$\propto$	٦
'n	i
~	i
≤	÷
_	٠
⋖	
₹	
<b>^</b>	,
Ω	1
Ŋ	1
2	J
2	ď
⋖	Ī
⋖	ľ
2	÷
⋖	i
>	1
_	_
Ö	i
Ω.	7
æ	i
₻	į
Φ	
╘	
a⊟	
iitalm	
igitalm	
digitalm	
o digitalm	
ido digitalm	The second second
nado digitalm	The state of the state of
inado digitalm	and the same
ssinado digitalm	
assinado digitalm	
ii assinado digitalm	////
foi assinado digitalm	the state of the s
o foi assinado digitalm	the state of the same of the same
nto foi assinado digitalm	to be the state of
ento foi assinado digitalm	-14- h. 44 // 14- 4
nento foi assinado digitalm	The state of the s
umento foi assinado digitalm	The state of the s
cumento foi assinado digitalm	The second secon
locumento foi assinado digitalm	The second secon
documento foi assinado digitalm	The second secon
e documento foi assinado digitalm	The second of th
ste documento foi assinado digitalm	the state of the s
Este documento foi assinado digitalm	the state of the s
Este documento foi assinado digitalm	the second of th
Este documento foi assinado digitalm	the state of the s
Este documento foi assinado digitalm	
Este documento foi assinado digitalm	

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrô	nico do
Edição Nº		
De		



Proc. Nº		
Fls. Nº _	 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº 42/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com Alteração da fundamentação Legal.

- 11- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Setembro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral